



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o apoio de equipe multidisciplinar nos processos judiciais que envolvam pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever o apoio de equipe multidisciplinar nos processos judiciais que envolvam pessoa idosa.

Art. 2º O Capítulo I do Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 71-A.** Nos processos judiciais que tenham por objeto situação de risco ou vulnerabilidade que afete pessoa idosa, ou movidos contra ela, será assegurado o atendimento multidisciplinar, por equipe integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar, entre outras atribuições:

- I – avaliar a saúde física e psíquica da pessoa idosa;
- II – avaliar, quando necessário, as situações de risco ou vulnerabilidade, e formular recomendações para enfrentá-las;
- III – prestar apoio técnico ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
- IV – contribuir para a efetividade das medidas adotadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a proteção da pessoa idosa no âmbito do processo judicial, mediante a garantia de atuação de equipe multidisciplinar em situações de risco, vulnerabilidade ou violência.

O Brasil vivencia um processo acelerado de envelhecimento populacional, o que impõe novos desafios à atuação estatal na proteção da pessoa idosa. Paralelamente a esse fenômeno, observa-se o aumento expressivo de situações de negligência, abandono, exploração e violência, muitas vezes ocorridas em contextos de proximidade e dependência, o que dificulta sua identificação e retarda a intervenção institucional.

Dados recentes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos¹ indicam crescimento significativo nas denúncias de violência contra pessoas idosas (mais de 65 mil denúncias registradas, nos primeiros meses de 2025), evidenciando um cenário que demanda respostas mais sensíveis, eficazes e integradas por parte do Estado.

Não raramente, as situações submetidas à apreciação judicial envolvendo pessoas idosas extrapolam a dimensão estritamente jurídica, alcançando contextos marcados por fragilidade emocional, comprometimento da autonomia, dependência física ou financeira e, de forma crescente, por impactos relevantes na saúde mental.

A solidão, o isolamento social, a violência psicológica e o rompimento de vínculos familiares têm produzido efeitos profundos na saúde psíquica da pessoa idosa, agravando quadros de ansiedade, depressão e sofrimento emocional. Nesses casos, a análise exclusivamente jurídica, embora indispensável, revela-se insuficiente para a adequada compreensão da realidade vivenciada.

É nesse cenário que se insere a presente proposta.

Ao assegurar a atuação de equipe multidisciplinar nos processos judiciais que envolvam situações de risco, vulnerabilidade ou violência contra a pessoa idosa, a proposição promove uma abordagem mais humana, integrada

¹ <https://sbgg.org.br/sbgg-faz-alerta-para-o-crescimento-do-numero-de-casos-de-violencia-aos-idosos-em-2025/>

e eficaz, permitindo que a atuação estatal considere não apenas o aspecto jurídico do conflito, mas também suas dimensões sociais, psicológicas e familiares.

Importa destacar que a medida proposta não implica a criação de novas estruturas administrativas, pois os tribunais brasileiros já dispõem, em grande medida, de equipes multidisciplinares que atuam em áreas como infância, juventude e violência doméstica, especialmente no âmbito de experiências consolidadas relacionadas à proteção de grupos vulneráveis. A proposta, portanto, limita-se a ampliar e sistematizar a utilização desses recursos, já existentes, no contexto da proteção à pessoa idosa.

Trata-se, assim, de medida de elevada eficiência normativa, que potencializa estruturas já disponíveis, sem impor ônus adicional significativo ao erário.

Mais do que um aprimoramento procedimental, a presente iniciativa representa um avanço na forma como o Estado brasileiro enxerga a pessoa idosa no sistema de justiça: não apenas como parte em um processo, mas como sujeito de direitos inserido em uma realidade que exige compreensão ampliada e resposta qualificada.

A dignidade da pessoa idosa não se concretiza apenas por meio de decisões judiciais formais, mas pela capacidade do Estado de compreender sua condição de vulnerabilidade e oferecer respostas adequadas à sua realidade.

Diante desse contexto, a presente proposição revela-se necessária, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade assegurada à pessoa idosa.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO